



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01106/09

Poder Executivo Municipal. Areia de Baraúna. **Convite 19/2008** seguida de **Contratos s/n**. Falhas que não comprometem a lisura do certame. **Julgamento regular com ressalvas da licitação e dos contratos decorrentes**. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00673/ 2010

RELATÓRIO

PROCESSO: 01106/09

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Areia de Baraúna

LICITAÇÃO: 19/2008

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO DA LICITAÇÃO: Construção do açude da comunidade do Sítio Volta e recuperação dos açudes de Rampa e do Sítio Serafina.

CONTRATOS: SN/2008

CONTRATADO: Construtora Consmar Ltda.

VALOR CONTRATADO: R\$ 33.137,22 (trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)

VIGÊNCIA: 30 dias a contar da data da emissão da ordem de serviço

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Pela ausência da portaria de nomeação da CPL, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa e não comprovação da publicação dos extratos dos contratos firmados com a empresa vencedora em órgão oficial de imprensa.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Á vista da ausência de vício grave e prejuízo ao erário:

- Pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

VOTO

Em harmonia com o parecer Ministerial, sou porque esta Câmara:

- 1) Julgue regular com ressalvas o procedimento licitatório e dos contratos dele decorrente;
- 2) Recomende à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01106/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR com ressalvas a licitação e os contratos decorrentes.
- 2) Recomendar à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público